



**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Nota Jurídica** :  
**Data** : 03/03/2016  
**Assunto** : Auto de Infração 228145-5. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.  
Interessada: Siderlagos Siderurgia Ltda.

## NOTA JURÍDICA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Siderlagos Siderurgia Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 228145-5, de 15/10/2005, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fls. 13/14 (Auto de Infração-AI), a Siderúrgica foi autuada “*por receber e armazenar para consumo industrial 795,50mdc(metros de carvão), que foram transportados nos veículos cujas placas estão relacionadas em anexo, referentes aos documentos ambientais e fiscais também relacionados em anexo. Toda documentação foi solicitada à empresa através de notificações do IEF e após consulta junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, através do Posto Fiscal Aroldo Guimarães, localizado na BR040, km 481, no município de Sete Lagoas – MG, onde a referida repartição constatou que os documentos fiscais que acompanhavam os documentos ambientais no transporte e armazenamento são inidôneos, conforme declaração(ões) e via(s) cega(s) em anexo, tipificando assim o uso indevido de documentos ambientais, bem como, documentos inválidos para o acobertamento do transporte e armazenamento do produto, conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.*” Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o Auto de Infração tem erros insanáveis, pois que contraria uma portaria conjunta do IEF com a Secretaria de Estado de Fazenda, que estabelece que a ação fiscal do IEF se inicia com o pedido à Secretaria da emissão do TIAF – Termo de Iniciação de Ação Fiscal;
- b) Que nesta autuação, o fiscal se limitou a emitir notificações à empresa citando número de notas fiscais de entrada e de produtor e de GCA-GC sem identificar os emitentes das respectivas notas guias;
- c) Que se as notas são inidôneas, as mesmas tinha que receber autuação tributária e disso não se tem notícia;
- d) Que a legalidade é a pedra de toque de todo ato administrativo;
- e) Que a ausência de informações precisas das notas fiscais e o seu recolhimento constituem um cerceamento da defesa, abuso de autoridade, etc.;
- f) Que o Auto de Infração é peça fundamental na formalização do devido processo legal e em caso como este cabe por parte da empresa ação regressiva sobre o



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

vendedor do carvão. Assim, sem o documento que comprove o ilícito, como iniciar qualquer ação?

- g) Que discorda do enquadramento do autuante na Lei 9.605/98, porque esta lei fala em licença do vendedor.

Ao final, pede seja declarada a nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo.

3. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Simone Monteiro) e conclui em suma:

- a) Que as alegações da autuada não procedem;
- b) Que o Auto de Infração não contém nenhum erro, pois foi preenchido corretamente;
- c) Que estão anexados ao recurso os documentos que comprovam a ocorrência da infração (relação de notas apreendidas, as notas apreendidas e a Declaração da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais/Posto Fiscal Aroldo Guimarães;

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, referente ao Auto de Infração AI – 228145-5, com cobrança da multa no valor de R\$ 51.927,91. O Diretor do IEF Homologou a decisão.

4. A autuada apresentou recurso da decisão, com pedido de reconsideração, pelo qual solicita arquivamento do auto e a liberação do produto apreendido.